



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO N.º 032/2022

PROJETO DE LEI N.º 655/2021

ESTABELECE A CONDUTA ADMINISTRATIVA A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS VÍTIMAS DO CRIME DE MAUS-TRATOS, COM O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.064/20, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O autor do crime definido no art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, quando vitimar cão ou gato, não poderá permanecer com a guarda do animal, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.064/20, cujo animal será resgatado, apreendido e encaminhado imediatamente para o Centro de Controle de Zoonoses, no caso de prisão em flagrante.

§ 1º Não ocorrendo prisão em flagrante delito do agressor do animal, em razão dos princípios da prevenção e da precaução, o animal vítima de maus-tratos, devidamente comprovado, será resgatado e apreendido na mesma forma do disposto no caput e parágrafos deste artigo.

§ 2º Os animais apreendidos nas condições estabelecidas neste artigo deverão, inicialmente, ser colocados em compartimento separado dos demais animais apreendidos no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 3º A permanência dos animais vitimados no Centro de Controle de Zoonoses será a mais breve possível, enquanto se formaliza a colocação dos mesmos em Lar Substituto.

§ 4º A Prefeitura Municipal de Campina Grande, através das secretarias competentes, fornecerá ração e medicamentos para a manutenção do animal, que serão entregues ao tutor que recebê-lo em Lar Substituto.

§ 5º Todas as despesas com o resgate, tratamento e alimentação do animal deverão ser ressarcidas ao erário público pelo agressor do animal.

Art. 2º O agressor perderá definitivamente guarda do animal depois de eventual sentença condenatória transitar em julgado, cujo animal será encaminhado para a adoção responsável.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 3º A pessoa que tiver antecedentes criminais pela prática do Crime definido no art. 32, § 1º-A, da Lei Federal 9.605/98 ou tiver sido multada pela infração dos dispositivos da Lei Municipal nº 5.144/15, não poderá adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a guarda de quaisquer animais, pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir do dia em que aconteceu o crime de maus-tratos.

Art. 4º Revoga-se o § 4º, do art. 5º, da Lei Municipal nº 5.144/15 e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 16 de março de 2022.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado
no Plenário em Sessão do dia 16 de março de 2022.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”


Presidente


1º Secretário